

**ILMO SR. DIRETOR-PRESIDENTE DA SAECIL –  
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE  
LEME-SP**

**Concorrência Eletrônica nº 01/2026  
Processo de Licitação nº 03/2026**

**PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Av. dos Migrantes, 1.667, Parque Meia Lua, Jacareí-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 47.225.693/0001-84, vem, perante V. Sia., por seu representante legal, apresentar

## **RECURSO**

em face da r. decisão da d. Comissão de licitação que inabilitou a Recorrente e habilitou a empresa Sanerveg Consultoria e Projetos e Obras Ltda. (CNPJ/MF nº 08.221.271/0001-89), expondo e requerendo o quanto segue.

### **I) DOS FATOS.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela ora Recorrente em face da decisão proferida no âmbito da concorrência eletrônica alhures, promovida por essa SAECIL, destinada à contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação e modernização da Estação de Tratamento de Água do Município de Leme/SP, sob o regime de empreitada por preço global e contratação semi-integrada.

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentou proposta compatível com as exigências editalícias e juntou toda a documentação necessária à comprovação de sua habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira, inclusive balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, demonstrações contábeis regularmente escrituradas e autenticadas perante o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, bem como documentos aptos a comprovar sua inequívoca capacidade operacional e financeira para execução integral do objeto licitado.

Certo que, não obstante a robustez documental apresentada, a Recorrente acabou sendo indevidamente inabilitada sob fundamento relacionado à sua qualificação econômico-financeira, supostamente legítimo, em especial em razão do índice de grau de endividamento previsto no item 6 do Anexo III do Edital.

Ocorre que a r. decisão recorrida desconsiderou circunstância objetiva e extraordinária que impactou diretamente os demonstrativos contábeis da empresa no exercício de 2025, consistente na superveniente alteração da legislação tributária promovida pela Lei nº 15.270/2025, a qual produziu reflexos contábeis relevantes sobre a estrutura patrimonial da Recorrente, ocasionando aumento momentâneo do índice de endividamento sem, contudo, comprometer sua efetiva capacidade econômico-financeira, sua liquidez, sua solvência ou sua aptidão para executar o contrato administrativo objeto da presente licitação.

Com efeito, os próprios documentos contábeis juntados aos autos, e mais os que ora se junta, demonstram que a PETRANOVA possui estrutura patrimonial absolutamente sólida, apresentando ativo total superior a R\$ 80 milhões ao final do exercício de 2025, expressivo ativo circulante superior a R\$ 46 milhões, além de substancial volume de aplicações financeiras e disponibilidade imediata, evidenciando situação financeira plenamente compatível com a execução do objeto licitado.

Além disso, a escrituração contábil apresentada pela Recorrente encontra-se regularmente autenticada perante o SPED, nos termos da legislação aplicável, tendo sido assinada digitalmente pela empresa e por profissional contábil habilitado, inexistindo qualquer vício formal ou material capaz de comprometer sua validade jurídica.

Não bastasse isso, a Recorrente demonstrou possuir ampla experiência no setor de saneamento, mantendo relações comerciais e contratos com diversas companhias estaduais e autarquias de saneamento de grande porte, circunstância que



**PETRANOVA®**

saneamento e construções

reforça sua reconhecida capacidade técnica, operacional e financeira perante o mercado.

Paralelamente, a PETRANOVA também identificou graves inconsistências na documentação apresentada pela empresa Sanerveg, declarada habilitada no certame, especialmente no tocante à existência de divergências relevantes em sua planilha orçamentária, com cotação de preços distintos para itens de idêntica composição, bem como em relação ao cumprimento das exigências editalícias atinentes à qualificação econômico-financeira e regularidade documental, circunstâncias que igualmente justificam a revisão da decisão administrativa recorrida.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão impugnada acabou por adotar interpretação excessivamente restritiva e dissociada dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, culminando na indevida inabilitação de empresa plenamente capacitada para execução do objeto contratual, ao mesmo tempo em que deixou de apreciar adequadamente inconsistências relevantes verificadas na documentação da empresa declarada habilitada, razão pela qual se impõe a integral reforma do ato recorrido. Senão, vejamos.

## **II) DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A PETRANOVA E DO PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

A r. decisão administrativa que culminou na inabilitação da Recorrente merece integral reforma, na medida em que adotou interpretação excessivamente restritiva e dissociada tanto da realidade econômico-financeira efetiva da Recorrente quanto dos princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Conforme consta do item 6 do Anexo III do Edital, a comprovação da qualificação econômico-financeira deveria ocorrer mediante apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além da comprovação de determinados índices financeiros mínimos, dentre eles Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE).

Ora, a PETRANOVA apresentou integralmente toda a documentação exigida, incluindo balanços patrimoniais regularmente escriturados, assinados digitalmente,



**PETRANOVA®**  
saneamento e construções

autenticados perante o SPED e acompanhados de demonstrações contábeis plenamente válidas e eficazes para todos os fins legais.

Ocorre que a r. decisão recorrida acabou por concentrar-se exclusivamente na análise isolada do índice de endividamento referente ao exercício de 2025, desconsiderando completamente o contexto excepcional que ensejou a alteração pontual do referido indicador, bem como ignorando os demais elementos concretos que demonstram, de forma inequívoca, a robusta capacidade econômico-financeira da Recorrente.

Com efeito, conforme já esclarecido e comprovado pela documentação contábil e pela nota explicativa elaborada pela contabilidade da empresa, o aumento do índice de endividamento decorreu diretamente dos reflexos produzidos pela alteração da legislação tributária promovida pela Lei nº 15.270/2025, circunstância extraordinária e superveniente que impactou a forma de contabilização patrimonial da empresa no exercício de 2025, sem qualquer comprometimento real de sua liquidez, solvência, capacidade operacional ou saúde financeira efetiva.

Ou seja, não se está diante de empresa insolvente, deficitária ou incapaz de suportar financeiramente a execução contratual. Ao contrário. Os próprios balanços apresentados revelam cenário econômico extremamente sólido, demonstrando que a PETRANOVA encerrou o exercício de 2025 com ativo total superior a R\$ 80 milhões, ativo circulante superior a R\$ 46 milhões e expressivo volume de disponibilidades financeiras e aplicações de liquidez imediata.

Os demonstrativos contábeis revelam, ainda, significativa capacidade de geração e manutenção de caixa, incluindo aplicações financeiras de elevada monta, créditos relevantes perante clientes públicos e privados e patrimônio econômico substancialmente superior ao valor estimado da contratação pretendida pela Administração.

Aliás, a própria finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios consiste em assegurar que a empresa possua capacidade real de executar o contrato administrativo, evitando riscos de inadimplemento, paralisação ou incapacidade operacional futura. Não se destina, portanto, à adoção de fórmulas matemáticas rígidas, mecânicas e dissociadas da efetiva realidade econômica do licitante.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União há muito vem enveredando no sentido de que a análise da qualificação econômico-financeira deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, vedando

Petranova Saneamento e Construções Ltda.

Fone: (12) 3953-1133

e-mail: [info@petranova.com.br](mailto:info@petranova.com.br)



**PETRANOVA®**  
saneamento e construções

interpretações excessivamente formalistas que acabem restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A própria Súmula 289 do TCU estabelece que os índices contábeis exigidos em licitações devem ser devidamente justificados, compatíveis com a realidade do mercado e voltados exclusivamente à aferição da capacidade econômico-financeira do licitante, vedando-se exigências desarrazoadas ou incompatíveis com o objeto licitado:

**Súmula 289 TCU.** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Entendimento tal que decorre justamente da necessidade de impedir que a Administração transforme critérios contábeis em barreiras artificiais à ampla competitividade.

Mais do que isso, o entendimento predominante do TCU admite, inclusive, que eventual insuficiência pontual de determinado índice possa ser mitigada ou relativizada quando existirem outros elementos objetivos capazes de demonstrar a efetiva capacidade financeira da empresa, como patrimônio líquido robusto, elevado volume de ativos, disponibilidade financeira expressiva e histórico operacional compatível com o objeto da contratação.

E é exatamente essa a situação verificada no presente caso.

A PETRANOVA apresentou balanços patrimoniais sólidos, escrituração regular, ampla movimentação financeira, significativo patrimônio empresarial e comprovada atuação no segmento de saneamento, mantendo relações comerciais com diversas companhias estaduais e autarquias públicas de saneamento, tais como SABESP, COPASA, SANEPAR, CORSAN e inúmeras outras entidades do setor.

Trata-se, portanto, de empresa plenamente consolidada em seu ramo de atuação, com histórico operacional expressivo e capacidade econômica absolutamente compatível com a execução do objeto licitado, circunstância que afasta qualquer alegação de risco contratual à Administração.

Ademais, não se pode perder de vista que a moderna sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021 rompeu, de forma deliberada, com o antigo modelo

Petranova Saneamento e Construções Ltda.

Fone: (12) 3953-1133

e-mail: info@petranova.com.br



**PETRANOVA®**

saneamento e construções

excessivamente formalista que historicamente contaminava diversos procedimentos licitatórios, passando a prestigiar interpretação material, finalística e proporcional das exigências de habilitação, sempre orientada pela preservação da competitividade, pela obtenção da proposta mais vantajosa e pela efetiva satisfação do interesse público.

Não por outra razão, a nova legislação passou a enfatizar expressamente princípios como os da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, segurança jurídica e formalismo moderado**, todos voltados justamente a impedir que meras interpretações burocráticas ou excessivamente rígidas acabem afastando licitantes plenamente aptos à execução contratual.

A finalidade da fase de habilitação não consiste em criar barreiras artificiais ou mecanismos de exclusão automática de concorrentes, tampouco em transformar índices contábeis em critérios absolutos e inflexíveis de eliminação. Seu verdadeiro propósito é permitir que a Administração Pública verifique, de maneira racional e substancial, se o licitante possui efetiva capacidade técnica, operacional, jurídica e financeira para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Por essa razão, a própria jurisprudência administrativa e judicial consolidou entendimento no sentido de que eventuais inconsistências meramente formais, ou mesmo circunstâncias pontuais que não comprometam concretamente a aptidão econômico-financeira da empresa, não podem justificar a medida extrema da inabilitação, sobretudo quando os demais elementos constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, a plena capacidade da licitante.

No caso concreto, a r. decisão vergastada acabou por desconsiderar completamente o contexto material da documentação apresentada pela PETRANOVA, limitando-se a aferição matemática isolada de um único índice contábil afetado por circunstância legislativa extraordinária e superveniente, sem qualquer análise substancial acerca da real situação patrimonial da empresa.

Ora, essa postura, máxima vênia, contraria frontalmente a lógica da Lei nº 14.133/2021, na medida em que **privilegia interpretação puramente formal e descontextualizada em detrimento da realidade econômica efetiva demonstrada nos balanços e documentos apresentados.**

Isso porque a PETRANOVA demonstrou possuir expressivo patrimônio empresarial, elevado ativo circulante, ampla disponibilidade financeira, aplicações de alta liquidez, histórico operacional consolidado e atuação contínua junto a



**PETRANOVA®**  
saneamento e construções

relevantes companhias públicas e privadas do setor de saneamento, circunstâncias que afastam qualquer risco concreto de inadimplemento contratual.

Trocando em miúdos, ainda que determinado índice tenha sofrido impacto pontual em razão de alteração legislativa extraordinária, a análise global e sistêmica da documentação contábil evidência, sem qualquer margem razoável de dúvida, que a empresa possui plena capacidade econômico-financeira para suportar a execução do contrato.

Interpretar a norma editalícia de maneira diversa significaria transformar a fase de habilitação em mecanismo de exclusão automática e irrazoável, em frontal prejuízo à competitividade do certame e à própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, resultado manifestamente incompatível com os princípios estruturantes da nova Lei de Licitações.

De outra ponta, causa estranheza que o rigor excessivamente formal empregado para inabilitar a Recorrente não tenha sido igualmente observado em relação às graves inconsistências verificadas na proposta apresentada pela empresa Sanerveg, especialmente no tocante à ausência de coerência interna de sua planilha orçamentária.

Com efeito, conforme melhor a diante se demonstra, a Sanerveg apresentou cotação de preços distintos para itens de mesma composição e natureza técnica idêntica, circunstância que compromete a consistência, a transparência e a confiabilidade da proposta ofertada.

A irregularidade não constitui mero detalhe irrelevante ou simples erro material sem consequências práticas. Ao contrário. A coerência interna da planilha orçamentária representa elemento essencial da proposta comercial em licitações de engenharia, sobretudo em contratações por empreitada global, nas quais os preços unitários continuam desempenhando função relevante para aferição da exequibilidade, economicidade e confiabilidade da proposta.

A apresentação de valores distintos para itens idênticos rompe a lógica elementar de uniformidade de custos e gera legítima dúvida acerca da efetiva composição financeira da proposta apresentada, comprometendo a transparência do certame e dificultando o adequado controle da vantajosidade pela Administração Pública.

Essa prática pode, inclusive, configurar indício de manipulação artificial da planilha orçamentária, mediante distribuição estratégica e desequilibrada de custos

Petranova Saneamento e Construções Ltda.

Fone: (12) 3953-1133

e-mail: [info@petranova.com.br](mailto:info@petranova.com.br)



**PETRA NOVA**<sup>®</sup>

saneamento e construções

entre determinados itens, com potencial impacto sobre futuros aditamentos, medições, reequilíbrios econômicos ou execução contratual.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59<sup>1</sup>, envereda na linha de que as propostas devem observar critérios de exequibilidade, compatibilidade com os preços de mercado e coerência econômica, vedando propostas inexequíveis, irrisórias ou destituídas de consistência técnica e financeira.

Ainda que a presente contratação adote o regime de empreitada por preço global, tal circunstância não elimina a necessidade de coerência interna dos preços unitários constantes da planilha orçamentária. Ao contrário, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que propostas economicamente inconsistentes ou internamente contraditórias podem ser consideradas defeituosas e passíveis de desclassificação, justamente porque impedem adequada aferição da confiabilidade da composição de custos apresentada.

A exigência de coerência entre itens de mesma composição decorre, ainda, dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, transparência e julgamento objetivo.

Isso porque admitir que um mesmo item técnico seja cotado com preços distintos, sem qualquer justificativa plausível, significa permitir que o licitante manipule artificialmente sua planilha de custos, comprometendo a igualdade de

---

<sup>1</sup> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.



**PETRANOVA®**  
saneamento e construções

condições entre os concorrentes e gerando insegurança quanto ao real conteúdo econômico da proposta.

Além disso, diversos regulamentos administrativos e precedentes dos Tribunais de Contas reconhecem expressamente que divergências injustificadas entre itens idênticos podem ensejar desclassificação da proposta, justamente por evidenciarem ausência de confiabilidade técnica e financeira.

No presente caso, as inconsistências verificadas nas composições apresentadas pela Sanerveg não foram adequadamente esclarecidas nem submetidas a qualquer análise técnica substancial pela Administração, apesar de possuírem inequívoca relevância para a aferição da validade e da exequibilidade da proposta vencedora.

Assim, enquanto a PETRANOVA foi inabilitada a partir de interpretação excessivamente rígida e descontextualizada de índice contábil afetado por circunstância extraordinária, inconsistências efetivamente graves e potencialmente lesivas à lisura do certame acabaram sendo relativizadas em favor da empresa declarada habilitada, em evidente afronta aos princípios da isonomia, da motivação, da razoabilidade e do julgamento objetivo que regem os procedimentos licitatórios.

A inabilitação da Recorrente, fundada exclusivamente em interpretação isolada e descontextualizada de índice contábil afetado por circunstância legislativa extraordinária, acaba, dessarte, violando frontalmente tais princípios, sobretudo porque ignora a inequívoca demonstração de capacidade econômico-financeira efetiva apresentada pela empresa.

Não bastasse isso, a r. decisão recorrida também afronta os **primados da motivação adequada e da razoabilidade administrativa**, na medida em que deixou de analisar concretamente os elementos patrimoniais globais da empresa, limitando-se a mera aferição matemática automática, sem qualquer exame substancial acerca da real aptidão econômico-financeira da licitante, postura essa, *venia concessa*, que acaba por transformar a fase de habilitação em instrumento de restrição indevida da competitividade, em evidente prejuízo ao interesse público e à própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante desse cenário, resta evidente que a PETRANOVA cumpriu substancialmente — e, na prática, integralmente — os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, razão pela qual sua inabilitação não pode prevalecer, impondo-se a reforma da decisão administrativa recorrida para fins de reconhecimento de sua plena habilitação no certame.

Petranova Saneamento e Construções Ltda.

Fone: (12) 3953-1133

e-mail: info@petranova.com.br



**PETRANOVA®**  
saneamento e construções

### III) DAS GRAVES IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA HABILITAÇÃO E NA PROPOSTA APRESENTADA PELA SANERVEG.

Além da manifesta ilegalidade da inabilitação da PETRANOVA, o presente recurso também merece integral acolhimento diante das relevantes irregularidades constatadas na proposta comercial e na documentação de habilitação apresentada pela empresa Sanerveg, irregularidades essas que comprometem a lisura, a transparência, a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

A primeira inconsistência relevante diz respeito à **evidente ausência de coerência interna da planilha orçamentária apresentada pela referida licitante.**

Com efeito, a Sanerveg atribuiu **preços distintos a itens de mesma composição técnica e mesma natureza executiva, especialmente nos itens 5.8, 7.6 e 8.16 da planilha orçamentária, bem como nos itens 8.6 e 8.14, apesar de se tratar de composições substancialmente idênticas.**

#### Itens 5.8, 7.6 e 8.16

##### PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EDITAL itens 5.8, 7.6 e 8.16:

5.8	ATE 17 MPA IMPERMEABILIZAÇÃO RIGIDA COM ARGAMASSA (PARA CONTATO COM ÁGUA POTÁVEL)	m²	705,28	<u>RS 60,25</u>
7.6	ATE 17 MPA IMPERMEABILIZAÇÃO RIGIDA COM ARGAMASSA (PARA CONTATO COM ÁGUA POTÁVEL)	m²	321,80	<u>RS 60,25</u>
8.16	3 CM IMPERMEABILIZAÇÃO RIGIDA COM ARGAMASSA (PARA CONTATO COM ÁGUA POTÁVEL)	m²	67,80	<u>RS 60,25</u>

Petranova Saneamento e Construções Ltda.

Fone: (12) 3953-1133

e-mail: info@petranova.com.br



**PETRANOVA®**  
saneamento e construções

**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SANERVEG itens 5.8, 7.6 e 8.16:**

5.8	IMPERMEABILIZAÇÃO RÍGIDA COM ARGAMASSA (PARA CONTATO COM ÁGUA POTÁVEL)	m <sup>2</sup>	705,28	<u>R\$ 52,55</u>
7.6	SOLUÇÃO LIMPA ATÉ 17 MICA IMPERMEABILIZAÇÃO RÍGIDA COM ARGAMASSA (PARA CONTATO COM ÁGUA POTÁVEL)	m <sup>2</sup>	321,80	<u>R\$ 60,25</u>
8.16	ATE 3 CM IMPERMEABILIZAÇÃO RÍGIDA COM ARGAMASSA (PARA CONTATO COM ÁGUA POTÁVEL)	m <sup>2</sup>	67,80	<u>R\$ 60,25</u>

**Itens 8.6 e 8.14**

**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EDITAL itens 8.6 e 8.14:**

8.6	PREPARAÇÃO E APLICAÇÃO DE PONTE DE ADERÊNCIA C/ADESIVO BASE ACRÍLICA	m <sup>2</sup>	468,00	<u>R\$ 17,44</u>
8.14	PREPARAÇÃO E APLICAÇÃO DE PONTE DE ADERÊNCIA C/ADESIVO BASE ACRÍLICA	m <sup>2</sup>	828,10	<u>R\$ 17,44</u>

**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SANERVEG itens 8.6 e 8.14:**

8.6	PREPARAÇÃO E APLICAÇÃO DE PONTE DE ADERÊNCIA C/ADESIVO BASE ACRÍLICA	m <sup>2</sup>	468,00	<u>R\$ 14,90</u>
8.14	PREPARAÇÃO E APLICAÇÃO DE PONTE DE ADERÊNCIA C/ADESIVO BASE ACRÍLICA	m <sup>2</sup>	828,10	<u>R\$ 15,00</u>

Ora, essa circunstância não configura mero erro material irrelevante ou simples inexatidão sanável, mas **verdadeira inconsistência estrutural** da



**PETRA NOVA®**

saneamento e construções

**proposta comercial apresentada, apta a comprometer sua confiabilidade, sua transparência e sua própria exequibilidade econômica.**

Isso porque, em licitações de engenharia e obras públicas, especialmente sob regime de empreitada por preço global, embora o critério de julgamento recaia sobre o valor global ofertado, a coerência interna dos preços unitários permanece indispensável para a aferição da regularidade, da exequibilidade e da consistência técnica da proposta. Segue abaixo partes do edital da CEDAE que corrobora com o assunto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro

Diretoria de Desenvolvimento das Cidades

Edital de Licitação 016/2026

Processo nº SEI-150017/006718/2025

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC  
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES - GLI**

**LICITAÇÃO N. 016/2026**

**EDITAL DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESCOPO COM MÃO DE OBRA - LEI FEDERAL N.  
13.303/2016 e REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC CEDAE**

**“OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO  
DE BARRA DO PIRAÍ – RJ”**

Petranova Saneamento e Construções Ltda.

Fone: (12) 3953-1133

e-mail: info@petranova.com.br



**PETRA NOVA**<sup>®</sup>  
saneamento e construções

9.1- O critério adotado na avaliação e julgamento das Propostas de Preços é o maior desconto.

9.2 - Após o encerramento do horário definido para a entrega de propostas, a CPL verificará a conformidade, com os requisitos estabelecidos neste Edital, desclassificando aquelas que estejam em desacordo.

9.3 - Efetuado o julgamento das propostas será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação das propostas que: contenham vícios insanáveis; descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; apresentem preços manifestamente inexequíveis; não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CEDAE; apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

9.3.1 - Não serão aceitas propostas cujos preços unitários e/ou totais estejam acima dos preços unitários e totais, respectivamente, constantes da Estimativa Orçamentária da CEDAE, conforme Anexo XI.

9.4 – Além das hipóteses previstas no item 9.3, será desclassificada a proposta que:

9.4.1 – Deixar de cotar qualquer um dos itens ou alterar a(s) quantidade(s) constante(s) da Planilha Orçamentária (Anexo do Edital);

9.4.2 - Cotar preços diferentes para uma mesma composição;

Não se mostra minimamente razoável que itens tecnicamente equivalentes, compostos pelos mesmos insumos, materiais, mão de obra e metodologia executiva, sejam cotados com valores distintos sem qualquer justificativa técnica objetiva, prática essa que rompe a lógica elementar de uniformidade de custos, gera insegurança quanto à efetiva composição da proposta e impede adequada fiscalização da vantajosidade econômica pela Administração Pública.

Mais grave ainda: divergências dessa natureza podem **indicar artificial manipulação da planilha orçamentária**, mediante distribuição estratégica de custos entre determinados itens, expediente potencialmente utilizado para compensações internas, futura obtenção de vantagens em medições, aditivos contratuais, reequilíbrios econômico-financeiros ou distorções na execução contratual.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu versado artigo 59, que somente podem ser aceitas propostas exequíveis, compatíveis com os preços de

mercado e dotadas de consistência econômica mínima, vedando expressamente propostas irrisórias, simbólicas ou economicamente inconsistentes.

A coerência entre preços unitários de itens equivalentes decorre diretamente dessa exigência legal de exequibilidade e racionalidade econômica.

Além disso, admitir preços distintos para composições idênticas viola frontalmente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que impede tratamento uniforme entre os licitantes e cria incerteza acerca do real conteúdo econômico da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União também é firme no sentido de que, mesmo em contratações por preço global, a Administração Pública deve verificar a coerência interna das composições unitárias apresentadas pelos licitantes, justamente para evitar propostas artificiais, defeituosas ou manipuladas.

Não por outra razão, diversos regulamentos administrativos estaduais e municipais passaram a prever expressamente a possibilidade de desclassificação de propostas que apresentem preços distintos para itens de mesma composição técnica, justamente por comprometerem a confiabilidade da proposta e a segurança do procedimento licitatório.

No caso concreto, contudo, apesar da inequívoca gravidade da inconsistência apontada, a Sanerveg permaneceu habilitada e classificada no certame sem que houvesse qualquer justificativa técnica idônea apta a esclarecer as divergências verificadas em sua planilha orçamentária.

Mas as irregularidades não se encerram aí.

Também se verifica **descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 6.1, alínea “a”, do Anexo III do Edital**, especificamente no tocante à documentação relativa às certidões de falência e concordata.


Como é de conhecimento público e amplamente divulgado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o sistema judiciário paulista atualmente opera, simultaneamente, por meio dos sistemas SAJ e Eproc, circunstância que passou a exigir a emissão de certidões complementares para adequada abrangência de todas as varas e unidades judiciais da comarca pesquisada.



**PETRANOVA®**  
saneamento e construções

Em razão dessa realidade operacional, o próprio TJSP orienta expressamente que a certidão emitida pelo sistema SAJ deve ser complementada pela certidão expedida no sistema Eproc, denominada “Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível”, justamente para garantir integral abrangência da pesquisa e validade plena da certidão judicial apresentada.

Ocorre que a Sanerveg deixou de apresentar a indispensável certidão complementar do sistema Eproc, limitando-se à juntada parcial da documentação, circunstância que compromete objetivamente a integral comprovação de sua regularidade econômico-financeira perante o Edital.

	07/05/2026	0096451073
<b>PODER JUDICIÁRIO</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS		
<b>CERTIDÃO Nº: 834010</b>	FOLHA: 1/1	
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.		
A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,		
CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 06/05/2026, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de: *****		
SANERVEG CONSULTORIA E PROJETOS E OBRAS LTDA, CNPJ: 08.221.271/0001-89, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****		
Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.		
A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.		
Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.		
Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.		
A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).		
Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.		

Petranova Saneamento e Construções Ltda.  
Fone: (12) 3953-1133  
e-mail: info@petranova.com.br



**PETRA NOVA**<sup>®</sup>  
saneamento e construções

Não se trata, aqui, pois, de mero preciosismo formal. A exigência de apresentação completa das certidões judiciais visa justamente **assegurar que inexistam pedidos de falência, recuperação judicial ou distribuição relevante capazes de afetar a capacidade econômico-financeira da licitante.**

Assim, a ausência de certidão complementar impede a Administração de realizar análise integral da situação judicial da empresa, em clara **afronta às exigências editalícias e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Além disso, também merece destaque a **irregularidade relativa à Certidão Negativa de Débitos Municipais** apresentada pela Sanerveg.

Conforme expressamente previsto no item 9 do Anexo III do Edital, os documentos de habilitação deveriam estar válidos na data da abertura do certame, ocorrida em **12/05/2026**.

e) Os documentos que tiverem prazo de validade de observância obrigatória e este não se encontrar nele expresso, deverão ser datados de, no máximo, 90 (noventa) dias de antecedência da data designada para a abertura do certame, com exceção de eventual prazo diverso estabelecido no próprio item.

Não obstante, a Sanerveg apresentou CND Municipal emitida apenas em **18/05/2026**, ou seja, **em momento posterior à própria sessão pública de abertura da licitação, sem comprovar documentalmente a existência de certidão válida na data-base efetivamente exigida pelo Edital.**



**PETRANOVA**<sup>®</sup>  
saneamento e construções



**Prefeitura Municipal de Campinas**  
**Secretaria Municipal de Finanças**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE QUALQUER ORIGEM**

Razão Social: SANERVEG CONSULTORIA EM PROJETOS E OBRAS LTDA  
CNPJ: 08.221.271/0001-89

A Prefeitura Municipal de Campinas, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, **CERTIFICA**, para fins de direito, que até a presente data a pessoa jurídica acima identificada não possui débitos exigíveis de qualquer origem tributária ou não tributária perante a Fazenda Pública Municipal, registrados no Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos aos imóveis e inscrições mobiliárias vinculadas ao CNPJ supracitado.

Não estão incluídos nesta certidão eventuais débitos referentes aos itens abaixo:

1. De responsabilidade da pessoa jurídica, em virtude de processos de fusão, cisão, incorporação ou transformação;
2. Relativos a imóveis cujo cadastro não tenha sido atualizado junto à municipalidade, nos termos da legislação aplicável;
3. Relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, estando o contribuinte sob o regime do Simples Nacional, os quais devem ser verificados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir valores relativos a créditos tributários ou não tributários de responsabilidade do sujeito passivo, acima identificado, que porventura venham a ser lançados e/ou constituídos, e/ou a ele atribuídos em função de higienização cadastral, como contribuinte ou como responsável, nos termos da legislação aplicável, ainda que relativos a período abrangido por esta certidão.

A Secretaria Municipal de Finanças ressalta que a atualização cadastral junto aos Sistemas Informatizados da municipalidade, de imóveis e da própria pessoa jurídica, é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, sujeitando-se às penalidades legais quando cabíveis, conforme legislação aplicável.

A Secretaria Municipal de Finanças disponibiliza esta certidão via internet nos termos do Decreto nº 18.978 de 14 de janeiro de 2016 e das Instruções Normativas SMF nº 001/2011 de 04 de março de 2011 e SMF nº 08/2014 de 19 de Novembro de 2014, cuja autenticidade pode ser confirmada no endereço eletrônico: <https://certidoes-web.campinas.sp.gov.br>

**DADOS DA CERTIDÃO**

Data de emissão: 18/05/2026 - 10:19:36

Validade: 17/07/2026

Assinatura eletrônica: 000749.1491220.260518

Endereço IP: 179.159.168.37

Taxa de certidão: GRATUITA

Ora, tal irregularidade possui inequívoca relevância jurídica, uma vez que a **regularidade fiscal deve estar demonstrada no momento próprio da habilitação**, não sendo admissível a apresentação posterior de documento novo destinado a suprir requisito inexistente à época da abertura do certame, salvo hipóteses legais expressamente previstas, o que manifestamente não se verifica no presente caso.

Assim, admitir solução diversa implicaria **afronta direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e do julgamento objetivo**, além de conferir **tratamento privilegiado e incompatível com a legalidade administrativa** à empresa Sanerveg.

Verifica-se, assim, quadro absolutamente contraditório no presente procedimento licitatório, insiste-se: enquanto a PETRANOVA foi inabilitada mediante interpretação excessivamente rígida e desproporcional de índice contábil pontualmente impactado por alteração legislativa extraordinária, a Sanerveg acabou sendo habilitada apesar da existência de inconsistências relevantes em sua planilha orçamentária, irregularidades documentais e descumprimento de exigências editalícias objetivas.

Ante esse quadro, impõe-se o integral provimento do presente recurso administrativo, tanto para reconhecer a ilegalidade da inabilitação da PETRANOVA quanto para declarar a nulidade da habilitação da Sanerveg, com a consequente revisão dos atos praticados no âmbito do certame.

#### **IV) CONCLUSÕES E PEDIDO.**

*Ex positis*, resta evidente que a decisão recorrida merece integral reforma, uma vez que promoveu a indevida inabilitação da PETRANOVA mediante interpretação excessivamente restritiva, formalista e descontextualizada dos documentos de qualificação econômico-financeira apresentados, desconsiderando por completo a efetiva robustez patrimonial, operacional e financeira da empresa, amplamente demonstrada nos autos.

Com efeito, e conforme demonstrado ao longo do presente recurso, a Recorrente apresentou regularmente os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis exigidos pelo Edital, todos devidamente escriturados, autenticados perante o SPED e subscritos por profissional habilitado, além de possuir expressivo patrimônio empresarial, elevada capacidade de liquidez, ampla disponibilidade financeira e consolidada atuação no setor de saneamento, circunstâncias que afastam qualquer dúvida razoável acerca de sua plena capacidade de executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Restou igualmente demonstrado que o pontual impacto verificado no índice de endividamento decorreu de circunstância extraordinária e superveniente relacionada à alteração legislativa promovida pela Lei nº 15.270/2025, sem qualquer comprometimento concreto da saúde financeira da empresa, razão pela qual a interpretação mecânica e isolada adotada pela r. decisão vergastada, sempre com a



**PETRANOVA®**  
saneamento e construções

devida vênia, acabar por afrontar diretamente os primados inerentes à Administração Pública da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, todos consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Paralelamente, também restaram evidenciadas relevantes irregularidades na proposta e na documentação apresentada pela empresa Sanerveg, especialmente no tocante à ausência de coerência interna de sua planilha orçamentária, à apresentação de preços distintos para itens de mesma composição técnica, ao descumprimento das exigências relativas às certidões complementares de falência e concordata e à irregularidade atinente à Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada em data posterior à abertura do certame, circunstâncias que comprometem a regularidade de sua habilitação e violam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo.

Diante desse contexto, requer a Recorrente:

**IV.1) o conhecimento e integral provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a r. decisão que declarou a inabilitação da PETRANOVA, reconhecendo-se o pleno atendimento, pela ora Recorrente, aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital;**

**IV.2) seja declarada a habilitação da PETRANOVA no âmbito dessa Concorrência Eletrônica nº 01/2026 da SAECIL, com o regular prosseguimento de sua participação no certame;**

**IV.3) subsidiariamente, caso entenda necessário, seja promovida diligência complementar, nos termos autorizados pela própria Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento técnico-contábil acerca dos impactos decorrentes da alteração legislativa superveniente sobre os índices financeiros da Recorrente, em prestígio aos princípios do formalismo moderado, da verdade material e da ampla competitividade;**

**IV.4) seja revista e anulada a decisão que declarou habilitada a empresa Sanerveg, diante das graves inconsistências verificadas em sua proposta comercial e documentação de habilitação, especialmente quanto à divergência injustificada de preços em itens de mesma composição técnica, ausência de apresentação integral das**

certidões exigidas e irregularidade da documentação fiscal apresentada;

IV.5) por corolário, sejam revistos os atos subsequentes praticados no âmbito do certame, com a readequação da classificação e habilitação das licitantes em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Jacareí, 21 de maio de 2026.

**PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**

Nome do Representante Legal: Paulo Roberto de Mello

Cargo: Sócio/Administrador

RG nº 13.893.236-0 SSP/SP - CPF nº 084.492.598-51

## PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

### NOTA EXPLICATIVA — GRAU DE ENDIVIDAMENTO

#### 1. Objeto

Esta nota explicativa tem por finalidade esclarecer a variação observada no Grau de Endividamento (GE) da PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, que passou de 0,45 em 2024 para 0,80 em 2025, demonstrando que tal elevação não decorre de captação de dívida bancária ou piora operacional, mas sim da Aplicabilidade da Lei nº 15.270/2025, o Patrimônio Líquido, registrada em estrita observância ao princípio da prudência (Resolução CFC nº 750/1993 e NBC TG Estrutura Conceitual), em razão da entrada em vigor de nova legislação tributária em novembro de 2025.

#### 2. Contexto Legal e Fato Gerador

Em novembro de 2025, foi publicada nova legislação tributária (15.270/2025) que manteve a isenção do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos distribuídos aos sócios desde que o reconhecimento formal do crédito a distribuir ocorresse até 31/12/2025, com base nos lucros acumulados apurados até essa data. A partir de 2026, tais distribuições passariam a sofrer tributação na fonte.

Diante dessa janela legal e considerando o princípio constitucional da estrita legalidade tributária e o legítimo direito ao planejamento tributário, os sócios celebraram, em dezembro de 2025, Ata de Acordo societário na qual foi formalmente deliberada a distribuição de lucros acumulados, com o conseqüente reconhecimento do saldo correspondente como obrigação da empresa para com os sócios, na rubrica Lucros e Dividendos a Pagar.

#### 3. Efeito Contábil da Deliberação

A deliberação societária produziu o seguinte efeito puramente contábil:

- DÉBITO em Lucros Acumulados (Patrimônio Líquido);
- CRÉDITO em Lucros e Dividendos a Pagar (Passivo).

Trata-se, portanto, de reclassificação de natureza estritamente patrimonial entre rubricas do Balanço, sem qualquer impacto imediato sobre o caixa, sobre a operação, sobre a geração de resultado ou sobre a capacidade de pagamento da Sociedade. Não houve contratação de nova dívida, novo financiamento, assunção de obrigação onerosa ou alteração no perfil operacional da empresa.

Adicionalmente, destaca-se que eventual efeito financeiro decorrente da operação não possui exigibilidade imediata, estando sua realização prevista para ocorrer ao longo de aproximadamente 3 (três) anos, em conformidade com a legislação aplicável e com o

planejamento societário estabelecido. Até lá, observando-se o princípio contábil da continuidade, a Sociedade permanecerá em plena operação, buscando a manutenção e ampliação de resultados positivos, preservando sua capacidade operacional, econômico-financeira e de geração de caixa.

Registre-se ainda que a obrigação reconhecida possui natureza exclusivamente societária, mantida perante os próprios sócios, sem caráter oneroso, sem incidência de juros e com pagamento condicionado à avaliação da Administração, à conveniência societária e à efetiva disponibilidade de caixa. Tais características a diferenciam substancialmente de uma obrigação financeira tradicional assumida junto a terceiros ou instituições financeiras.

#### 4. Fundamento Técnico — Princípio Contábil da Prudência

O reconhecimento do saldo deliberado no Passivo, em contrapartida à redução de Lucros Acumulados, foi efetuado em Observância ao Princípio da Prudência, consagrado na Resolução CFC nº 750/1993 (Princípios de Contabilidade) e reafirmado pela NBC TG Estrutura Conceitual.

O Princípio da Prudência determina que, diante de alternativas igualmente válidas para mensuração de elementos patrimoniais, deve-se adotar o menor valor para o ativo e o patrimônio líquido e o maior valor para o passivo, sempre que houver obrigação formalmente constituída. Uma vez deliberada a distribuição em ata societária ato jurídico perfeito e exigível pelos sócios, a Sociedade não poderia, sob pena de violação às normas contábeis e de eventual distorção das demonstrações, manter tais valores no Patrimônio Líquido como se ainda fossem lucros retidos à disposição da entidade.

A correta aplicação do princípio resultou, portanto, em demonstrações contábeis mais conservadoras e fidedignas, retratando com transparência a real situação patrimonial da Sociedade após a deliberação. A elevação do Passivo — e o conseqüente reflexo no Grau de Endividamento é consequência necessária e técnica da observância das normas contábeis, e não indicativo de fragilidade financeira.

#### 5. Reflexo no Grau de Endividamento

Indicador	Sem impacto da Lei (15.270/2025)	Após Impacto (15.270/2025)
Passivo Total (R\$)	R\$: 21.842.504,60	R\$: 64.011.664,02
Grau de Endividamento	0,27	0,80

Excluindo-se o efeito da reclassificação de Lucros a Distribuir, o Grau de Endividamento da Sociedade em 2025 permaneceria em patamar abaixo ao registrado de 2024 (aproximadamente

0,45), plenamente dentro do limite editalício, comprovando que a empresa não se endividou operacionalmente no exercício.

## 6. Confirmação pelos Demais Índices

A inexistência de deterioração financeira é confirmada pelos demais índices apurados no mesmo exercício:

- ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE: 5,66 a empresa possui R\$ 5,66 de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante;
- ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: 1,24
- ÍNDICE DE SOLVENCIA: 1,25
- ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA: 1,11

PASSIVO CIRCULANTE: reduziu-se de R\$ 19,22 milhões para R\$ 8,25 milhões (-57%), evidenciando quitação de obrigações de curto prazo, e não acúmulo de dívidas.

Caso a empresa estivesse efetivamente endividada, a Liquidez Corrente e imediata teria se deteriorado, o que não ocorreu — pelo contrário, mais que dobrou.

## 7. Documentação Comprobatória

Encontram-se à disposição da Comissão de Licitação os seguintes documentos:

- Ata de Reunião de Sócios datada de dezembro/2025, deliberando a distribuição de lucros acumulados;
- Balanço Patrimonial e DRE de 2025 evidenciando a rubrica Lucros e Dividendos no Passivo;
- Razão analítico das contas envolvidas na reclassificação;

## 8. Conclusão

Pelas razões expostas, requer-se que a análise da qualificação econômico-financeira da PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA considere que:

- O Grau de Endividamento de 0,80 é reflexo contábil de operação intramatrimonial (reclassificação de Lucros Acumulados para Lucros a Distribuir), motivada pela legislação tributária editada em 11/2025;
- O registro do passivo decorreu da aplicação obrigatória do princípio da prudência, consagrado pela Resolução CFC nº 750/1993 e pela NBC TG Estrutura Conceitual — uma vez deliberada a distribuição em ata societária, a obrigação tornou-se exigível pelos sócios e devia, por força das normas contábeis, ser reconhecida no Passivo;

(c) A operação não afetou caixa, operação, capacidade de pagamento ou solvência da Sociedade;

(d) Os demais índices (ILC = 5,66 e ILG = 1,24) confirmam SAÚDE financeira robusta e plena capacidade de execução contratual;

(e) A obrigação reconhecida é com sócios, sem natureza onerosa, sem juros e com pagamento sujeito à conveniência da Administração.

Conforme princípio da razoabilidade, o índice isoladamente considerado não deve afastar empresa cuja saúde financeira está plenamente comprovada pelo conjunto das demonstrações contábeis sobretudo quando o desvio do índice decorre da correta aplicação dos princípios contábeis, em especial o da prudência.

LILIAN  
MONTEIRO  
RIBEIRO:2839  
2592816

Assinado de forma  
digital por LILIAN  
MONTEIRO  
RIBEIRO:28392592816  
Dados: 2026.05.20  
14:48:00 -03'00'

**CERTIDÃO ESPECÍFICA**

**CERTIFICAMOS** QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

AS INFORMAÇÕES DO CAMPO "OUTROS ARQUIVAMENTOS" SÃO RELATOS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DE ARQUIVAMENTOS SELECIONADOS PELO REQUERENTE E PODEM TER SOFRIDO ALTERAÇÕES POSTERIORES.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE [WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35201041170		17/07/1975	17/07/1975				
NOME COMERCIAL PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA							
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO						TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
47.225.693/0001-84	AVENIDA DOS MIGRANTES			1667			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL		
PARQUE MEIA LUA	JACAREI	SP	12335-000	R\$	16.000.000,00		

OBJETO SOCIAL
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME JOSE ANTONIO DE MELLO JUNIOR					
ENDEREÇO ALAMEDA FRANCA			NÚMERO 279	COMPLEMENTO APTO 92	
BAIRRO JARDIM PAULISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 01422-000	RG 118111139	
CPF 438.235.136-72	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 8.000.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME PAULO ROBERTO DE MELLO					
ENDEREÇO RUA RIO DE JANEIRO			NÚMERO 224	COMPLEMENTO APTO 21	
BAIRRO HIGIENOPOLIS	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 01240-010	RG 138932360	

CPF 084.492.598-51	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR	QUANTIDADE COTAS 8.000.000,00
-----------------------	--------------------------------	----------------------------------

DENOMINAÇÕES ANTERIORES
PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA. PETRANOVA MINERACAO E COMERCIO LTDA.

OUTROS ARQUIVAMENTOS
----------------------

DATA	NÚMERO	
17/12/2025	1.432.149/25-8	
<p>ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 09/12/2025. ESTA REUNIAO TEVE COMO ORDEM DO DIA: 1) APROVACAO DA DISTRIBUICAO DOS LUCROS ACUMULADOS EXISTENTES, INCLUINDO OS RELATIVOS A RESULTADOS APURADOS ATE O ANO CALENDARIO DE 2025; 2) DEFINICAO DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS NO PERIODO DE 2026 A 2028; 3) ESPECIFICACAO DE EVENTUALIDADES E AJUSTES RELACIONADOS AS CONDICoes FINANCEIRAS DA EMPRESA, EM FACE DAS ALTERACOES LEGISLATIVAS EM MATERIA TRIBUTARIA.</p>		

DATA	NÚMERO	
21/02/2026	1.102.564/26-6	
<p>ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 26/01/2026. 1. DA NATUREZA DA DELIBERACAO ANTERIOR A DELIBERACAO DE DISTRIBUICAO DE LUCROS APROVADA NA REUNIAO DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025 TEVE POR FINALIDADE AUTORIZAR A DISTRIBUICAO DE LUCROS, NAO TENDO SIDO FIXADA, NAQUELA OPORTUNIDADE, DATA CERTA, PRAZO DETERMINADO OU FORMA ESPECIFICA DE PAGAMENTO, TAMPOUCO ESTABELECIDO EXIGIBILIDADE IMEDIATA DOS VALORES DELIBERADOS. 2. DA INEXISTENCIA DE OBRIGACAO DE PAGAMENTO IMEDIATO FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADO QUE A DELIBERACAO MENCIONADA NAO IMPLICOU OBRIGACAO DE PAGAMENTO IMEDIATO, PERMANECENDO O ADIMPLEMENTO DOS VALORES DELIBERADOS CONDICIONADO A AVALIACAO DA ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE, OBSERVADOS, ENTRE OUTROS FATORES: - A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA; - O FLUXO DE CAIXA; - AS NECESSIDADES OPERACIONAIS; - A MANUTENCAO DO CAPITAL DE GIRO; - E OS PRINCIPIOS DE PRUDENCIA E CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 3. DA INEXISTENCIA DE NOVACAO, EXIGIBILIDADE AUTOMATICA OU INGRESSO PATRIMONIAL A PRESENTE ATA TEM CARATER ESTRITAMENTE ESCLARECEDOR, NAO IMPORTANDO: - EM NOVACAO DE OBRIGACOES; - EM MODIFICACAO DOS VALORES DELIBERADOS; - EM RECONHECIMENTO DE EXIGIBILIDADE IMEDIATA; - EM INGRESSO PATRIMONIAL AUTOMATICO NO PATRIMONIO DE QUALQUER BENEFICIARIO DOS LUCROS DELIBERADOS. 4. DA ESCRITURACAO CONTABIL OS VALORES OBJETO DA DELIBERACAO PERMANECEM REGISTRADOS CONTABILMENTE COMO LUCROS DELIBERADOS PENDENTES DE PAGAMENTO, NAO SE CONFUNDINDO COM: - CAIXA DISPONIVEL; - OBRIGACAO EXIGIVEL DE CURTO PRAZO; - OU DISTRIBUICAO EFETIVAMENTE REALIZADA. 5. RATIFICACAO FICAM RATIFICADOS TODOS OS DEMAIS TERMOS DA ATA DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025, QUE PERMANECE VALIDA E EFICAZ EM TODOS OS SEUS ASPECTOS, LIMITANDO-SE A PRESENTE ATA A ESCLARECER O ALCANCE E OS EFEITOS DA DELIBERACAO ANTERIORMENTE APROVADA.</p>		

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO
----------------------------

DATA	NÚMERO	
14/04/2026	1.196.939/26-3	
<p>ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 11/03/2026. REALIZAR UMA ANALISE CRITICA E MINUCIOSA DAS CONTAS ADMINISTRATIVAS, PROCEDER A AVALIACAO DO BALANCO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS DO EXERCICIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025, E DELIBERAR SOBRE A ALOCACAO DOS RESULTADOS APURADOS. GARANTIR QUE TODA A DOCUMENTACAO PERTINENTE FOI FORNECIDA AOS SOCIOS DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS POR LEI. - INTRODUIZIR E DISCUTIR OS PRINCIPIOS CONTABEIS APLICAVEIS, ASSEGURANDO A CONFORMIDADE DAS PRATICAS CONTABEIS COM AS NORMAS VIGENTES, BEM COMO ALINHAMENTOS E DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS.</p>		



Certidão Específica. Documento certificado por MARINA CENTURION DARDANI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 292080028, segunda-feira, 18 de maio de 2026 às 16:09:49.





**Razão número 1 de 01/01/2025 a 31/12/2025**  
 Empresa: 4327 - PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA  
 JACAREI/SP - CNPJ:47.225.693/0001-84

Data	Nº da conta	Partida		Nº da conta	C.C.	Contra partida	C.C.	Descrição Conta	Lucros ou Prejuizos	(+ ) Débito	(- ) Crédito	Saldo atual	D/C	Histórico
		C.C.	Descrição Conta											
31/12/2025	02.2.3.01.001		Dividendos e Lucros a Pagar	02.3.4.01.001				Lucros ou Prejuizos		42.169.159,42	42.169.159,42		D	Apropriação Distribuição de Lucros

**LILIAN MONTEIRO RIBEIRO:2839 2592816**  
 Assinado de forma digital por LILIAN MONTEIRO RIBEIRO:28392592816  
 Dados: 2026.05.20 14:48:23 -03'00'

**PAULO ROBERTO DE MELLO:084492598 51**  
 Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO DE MELLO:08449259851  
 Dados: 2026.05.21 08:09:28 -03'00'

INNOVACON CONTADORES E ASSOCIADOS LTDA  
 LILIAN MONTEIRO RIBEIRO  
 Contador  
 CPF: 283.925.928-16  
 CRC: SP224467/O-6

Paulo Roberto de Mello  
 Sócio(a) - Administrador(a)  
 CPF: 084.492.598-51





**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL  
Nº 2026/042906**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

NOME .....	LILIAN MONTEIRO RIBEIRO
NOME SOCIAL :	
REGISTRO .....	1SP224467/O-6
CATEGORIA ....	CONTADORA
CPF .....	283.925.928-16

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: São Paulo, 10/04/2026 às 07:51:09

Válido até: 09/07/2026

Código de Controle: 6553.5586.7928.4556

Para verificar a autenticidade deste documento, consulte o site do CRCSP.